

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.804/2021)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Autores: Deputado Dr. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para atendimento complementar pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Encontra-se apensado a ele o projeto de Lei nº 1.804, de 2021, de iniciativa do Deputado Dr. Gonçalo. Este projeto, por sua vez, dispõe sobre o credenciamento, pelo SUS, de profissionais médicos especialistas e de clínicas de especialidades médicas, bem como empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuídos às de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi acatado o parecer pela aprovação do Projeto 4.502/2019, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do Projeto 1.804/2021.



Os projetos vêm, portanto, a esta comissão para manifestação quanto à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual*”.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Por fim, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deva concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, determina que “quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada”.

No entanto, para participar no atendimento de usuários da saúde pública, os médicos precisam realizar um cadastramento que tem se mostrado demasiadamente burocrático. Seja por falta de um canal mais fácil de inscrição ou pela lentidão na avaliação do requerimento, muitos profissionais da saúde acabam por não conseguir a habilitação.

O projeto de lei em exame propõe que seja estabelecido um prazo para análise das candidaturas. Caso o prazo não seja cumprido, o requerimento seria considerado deferido. A proposição trata, portanto, de matéria de caráter **essencialmente normativo**, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Já o projeto de Lei nº 1.804, de 2021, além de facilitar o credenciamento de profissionais de saúde, aborda questões de uso de prontuário eletrônico, responsabilidade e forma de pagamento e valores de remuneração. Neste último tema, o texto permite que o pagamento do serviço seja superior ao da tabela SUS e seja realizado mediante compensação de créditos tributários da União, podendo incorrer, portanto, em aumento de despesa pública e renúncia de receita.

Por fim, o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família traz temas abordados em ambos os projetos. Ele prevê a facilitação do credenciamento de profissionais de saúde, uso de prontuário eletrônico e valores de remuneração. Contudo, o texto não prevê a utilização de crédito tributário da União para pagamento de profissionais e serviços. Ele apenas permite que, em caso baixa oferta de serviços para um determinado exame, o município possa realizar uma complementação do pagamento, prática já adotada por diversos municípios atualmente. Dessa forma, não se trata de aumento de despesa pública ou renúncia de receita para a União e tampouco obrigação para os municípios.



Dessa forma, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.502/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.804, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

